

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10850/000.824/93-31
RECURSO Nº.: 03.069
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993.
RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACORDÃO Nº : 107-03.023

COFINS - Não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. 2) A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi criada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, e não violando tampouco qualquer outro mandamento da Lei Maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO Nº. : 10850/000.824/93-31
ACÓRDÃO Nº : 107-03.023**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10850/000.824/93-31
ACÓRDÃO Nº : 107-03.023
RECURSO Nº. : 03.069
RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA., sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, por falta de recolhimento da contribuição para o COFINS, mediante levantamento específico.

A empresa impugnou a exigência, sustentado a inconstitucionalidade do COFINS por constituir "bis in idem" em sua criação, violar o princípio da não cumulatividade, reproduzindo argumentos já apresentados no processo referente ao imposto de renda, referente aos exercícios de 1989 e de 1990.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo ao argumento de que a autuada não apresentou argumentos e provas capazes de infirmar o lançamento, e que não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados no recurso interposto no processo referente ao imposto de renda por declaração, acima citado, e persevera na tese da inconstitucionalidade da cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10850/000.824/93-31
ACÓRDÃO Nº : 107-03.023

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a fiscalização realizou levantamento específico do faturamento da recorrente, no período correspondente ao lançamento gerreado.

A empresa não contestou o levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

A argüição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi baixada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, que se dirigem às leis criadas com base no § 4º do mencionado artigo.

Com efeito, dizem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (D.O. 31/12/91):

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10850/000.824/93-31
ACÓRDÃO Nº : 107-03.023

inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifei).

O art. 195 e seu inciso I da Constituição Federal de 1988 estão assim redigidos:

"Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;" (os grifos não são do original).

A tese de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e do COFINS por terem a mesma base de cálculo e de que o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já extinguiu o FINSOCIAL (e por analogia o COFINS) não logrou êxito no Judiciário.

Não acolho, com a "maxima venia" das considerações expostas no recurso, as demais restrições de inconstitucionalidade apresentadas, por não reconhecer nelas ofensa à Lei Maior.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10850/000.824/93-31
ACÓRDÃO Nº : 107-03.023

No mais, os argumentos expendidos no recurso referido pela recorrente não tem lugar na espécie já que versam sobre omissão de receitas de outros exercícios.

A base de cálculo do COFINS é a receita bruta das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91), cujo levantamento figura dos autos.

Na esteira dessas considerações, nego provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.